

Ofício Sec-Stra nº 032/2024

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2024.

Excelentíssima Senhora Presidente  
Desembargadora Federal Mônica Sifuentes  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região  
Belo Horizonte-MG

Assunto: Concessão de teletrabalho aos servidores em razão do trauma causado por acidente em elevador

Excelência,

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 14 – Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico [juridico@sitraemg.org.br](mailto:juridico@sitraemg.org.br), por sua Coordenação Geral, com suporte no artigo 8º, inciso III da Constituição da República<sup>1</sup>, vem requerer o que se segue.

## **1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Considerando o acidente envolvendo um dos elevadores do prédio Antônio Fernando Pinheiro do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), no dia 11 de julho de 2024, que resultou em sete servidores presos entre o andar térreo e o subsolo, deixando uma servidora e filiada do Sindicato com ferimento grave.

Observa-se que trauma causado atinge não apenas os servidores diretamente envolvidos, mas também afeta seriamente a integridade mental dos outros servidores que agora se sentem inseguros com uso dos elevadores.

No caso, é evidente que a saúde, o bem-estar e a segurança no trabalho estão comprometidos, motivo pelo qual visando proteger a integridade física e mental dos servidores lotados nos prédios da Justiça Federal da 6ª

---

<sup>1</sup> Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Região, almejamos a tomada de providências para minimizar riscos de um novo acidente e que também preserve a integridade mental dos servidores.

Assim, o Sindicato requer que, diante da situação ocorrida, a Administração permita o teletrabalho aos servidores que não se sentem confortáveis para trabalhar presencialmente, pelo menos até que seja alcançado o perfeito funcionamento dos elevadores.

Cumpramos ressaltar que a saúde no trabalho também é garantia prevista na legislação constitucional, no caso destaca o teor do artigo 225, e infraconstitucional, tratando-se de um conjunto de normas que visam prevenir as doenças ocupacionais, os acidentes de trabalho e proteger a integridade física e mental do trabalhador. Com efeito, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup> alcança todos os aspectos que o compõem, nele se incluindo o meio ambiente do trabalho, de modo que se impõe ao Poder Judiciário também zelar pela higidez ambiental dos locais de trabalho que os servidores públicos a ele vinculados estão lotados.

No presente caso, a situação decorrida com o acidente faz-se necessária a tomada de medida por parte da Administração que é a concessão do teletrabalho, observados ainda os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade essenciais em qualquer ato administrativo. No caso, os referidos princípios estão expressamente previstos no artigo 2º, da Lei nº 9784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Os referidos princípios conjuntamente impõem ao Administrador Público pondere os interesses dos envolvidos para solução da questão apreciada, no caso, até que seja alcançado o perfeito funcionamento dos elevadores com manutenção e modernização seria mais consonante com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade a concessão do teletrabalho, protegendo o bem-estar dos servidores que ainda se sentindo inseguros.

## **2. PEDIDOS**

Ante o exposto, requer, em favor dos servidores substituídos a possibilidade de que seja oportunizado o teletrabalho para os servidores efetivos

---

<sup>2</sup> Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

que manifestarem interesse nesse regime, em razão da insegurança com os elevadores, até a completa manutenção e modernização dos equipamentos, sem prejuízo à prestação eficiente e eficaz do serviço público, ainda que na necessidade de prévia avaliação psicológica, sendo esta medida essencial para preservar a integridade física e mental dos servidores públicos.

Certo de sua atenção, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração e aguarda deferimento breve da solicitação.

Respeitosamente,

Alexandre Magnus Melo Martins  
Eliana Leocádia Borges  
Fernando Neves de Oliveira  
Coordenadores Gerais do Sitraemg